

**GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE
E OS CONTORNOS DE UMA DEMOCRACIA
DA PÓS-MODERNIDADE**

**GLOBALIZATION, TRANSNATIONAL
MANIFESTATION AND THE DRAWING
OF THE POSTMODERN DEMOCRACY**

ISAAC SABBÁ GUIMARÃES

Promotor de Justiça

Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Brasil

iguimaraes@mp.sc.gov.br

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de investigação a globalização e as manifestações políticas transnacionais, a fim de identificar as transformações que se sucederam na teoria do Estado como consequência desses fenômenos, especialmente no que se refere à nova forma de entender a democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria do Estado; globalização; transnacionalidade; democracia.

ABSTRACT: This paper has globalization and transnational politics manifestations as his object. And I'll try describe the transformations verified in the State theory caused by that phenomena, especially with regard to the new way of understanding democracy.

KEY WORDS: State theory; globalization; transnational manifestation; democracy.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Do Estado como unidade política à transnacionalidade: uma tentativa de compreensão dos novos paradigmas político-jurídicos. 2.1. Estado como ideia de unidade. 2.2. A experiência da União Europeia e a redefinição de soberania. 2.3. Novos paradigmas político-jurídicos. 3. Transnacionalidade e globalização: diferenças conceituais. 3.1. Globalização ou globalizações? A proposta sociológica de Sousa Santos. 3.2. Transnacionalidade e sua dificuldade conceitual. 4. Da democracia dos modernos à democracia da pós-modernidade. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. Introdução

Os estudiosos costumam inserir o surgimento do Estado na Idade Moderna, bem durante a efervescência política do Renascimento (acerca da qual ninguém melhor que Burckhardt para falar), coincidindo, do ponto de vista histórico, com o esgotamento dos paradigmas da Idade Média. Trata-se do momento em que a *intelligentia* – representada por politólogos da envergadura de Maquiavel e por filósofos como Pico Della Mirandola – passa a perceber, por um lado, a distinção entre os negócios públicos do sistema político em que está assentado o povo e a esfera na qual se inscrevem as regras de sua vida, assim chegando à conclusão da amoralidade do poder político e de uma razão própria para coordenar politicamente o povo: a *ragione di Stato*; por outro lado, a compreensão da existência humana a partir do antropocentrismo atuará, ainda que percorrendo longo período de amadurecimento, para estabelecer os elementos conceituais do Estado e, mais do que isso, delimitar as esferas de competência e de liberdades individuais. Isso, todavia, durante o período de crise, quando se dá a ruptura e uma reelaboração dos modelos no plano prático e teórico.

A teoria do Estado, cujas teses são amparadas em geral pelo historicismo ou pela sociologia, sustenta a configuração de uma unidade moral e política para a constituição de seu objeto de estudo. É pela autodeterminação dos povos que se origina o poder político engendrador do Estado, que se legitimará por uma espécie de impulso existencial – daí reconhecendo-se uma unidade de desígnios

determinados pelo vínculo entre povo e poder político. O Estado, exercendo o poder político total – a soberania – reivindicará autonomia para deliberar seu direcionamento e, no plano dos relacionamentos com os outros Estados, sempre será um organismo político individuado. Contudo, a última quadra do século XX colocará em causa, por múltiplos fatores (políticos, tecnológicos, econômicos), o desenho do Estado da modernidade, mitigando a própria dimensão conceitual de soberania.

A presente investigação tentará evidenciar isso. Em primeiro lugar, traçando as linhas teóricas do Estado, tal como representado pelo ramo específico de estudos, até ficar evidenciado o fenômeno que propiciará o novo esquema de relações entre os Estados, o qual, a bem da verdade, deixará de lado as proposições bilaterais e as ditadas por interesses supranacionais, para estabelecer-se multilateralmente. Para chegar a esse ponto, será necessário, em segundo lugar, diferenciar-se o fenômeno da globalização daquilo que, em termos teóricos, implica uma revisão da teoria do Estado: a transnacionalidade. Esta expressão político-jurídico-econômica será examinada, por fim, a partir de seu pressuposto legitimador, qual seja, o consenso multilateral, referido neste trabalho como *democracia da pós-modernidade*.

A investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato em forma de artigo se baseiam no método indutivo, e as técnicas empregadas são as do referente, das categorias e dos conceitos operacionais. Ao longo do trabalho serão descritos os conceitos operacionais das categorias utilizadas.

2. Do Estado como unidade política à transnacionalidade: uma tentativa de compreensão dos novos paradigmas político-jurídicos

Tão difícil quanto a localização do marco histórico em que se deu o advento do Estado é a sua categorização ao longo do tempo segundo os elementos conceituais normalmente utilizados por teóricos do Estado, cientistas políticos e constitucionalistas. Isto embora já se tenha alguma noção desse fenômeno sócio-cultural-político desde a mais longínqua antiguidade. Afinal, as civilizações que formam

o tronco comum ocidental – a grega, a romana¹ e a judaica – já discerniam as questões fundamentais em torno da ideia de organicidade política. Em seu livro *A República*, Platão trata de uma *pólis* rigidamente estruturada em funções, governada pelo *sofiocrata*, o rei filósofo. Aristóteles, percorrendo outros métodos, não apenas descreve em *A Política* as funções dos organismos sociais, como também, num experimento sociológico, identifica as partes integrantes da *pólis*, devidamente constituídas em ordem à satisfação dos interesses do homem, aqui sempre visto de forma absolutamente diferente dos animais (com aparato instintivo) e dos deuses (que vivem em outro nível de realidade, a transcendental), mas, *tout court*, o homem *zoón politikón*, o que já nos permite compreender que o mundo helênico conhecia as ideias de organização política – e seu derivado, o poder político – e de povo². Mais ou menos aquilo que se observará entre os judeus dos tempos bíblicos, que criaram uma teocracia democrática³, arrimada, por um lado, na mística de que a Divindade proveu Seu povo de uma Terra Santa, onde todos deveriam obediência à Sua autoridade, e, por outro lado, de que deveriam ter seu governo terrenal (embora também através da providência divina). É em Deuteronômio, 17, 14-15, que lemos:

Quando fores à terra que o Eterno, teu Deus, te dá, e a herdares e nela habitares, e disseres: ‘Porei sobre mim um rei, como o fazem todas as nações que estão ao redor de mim’ – certamente poderás pôr sobre ti o rei que o Eterno, teu Deus, escolher. (BÍBLIA HEBRAICA, 2006, p. 197).

¹ Por mais que se pense numa ancestralidade ocidental radicada em Roma e no mundo helênico, é equivocado o reducionismo normalmente expresso pelos termos adjetivados compostos, quando se fala, v.g., numa civilização greco-romana. Especialmente ao entrarmos nas peculiaridades dos sistemas políticos de cada um desses pilares civilizacionais.

² É a ideia que perpassa a obra de (MOSSÉ, 1997, *passim*).

³ O termo teocracia não é novo, podemos encontrá-lo na obra do historiador judeu Flávio Josefo. Ao rebater como caluniosas as ideias do escritor alexandrino Ápio sobre os judeus, Josefo faz uma ampla abordagem sobre a judeidade, incluindo sua organização social, religiosa e política. No livro II de sua última obra, Sobre a antiguidade dos judeus, refere Josefo (II, XVI – As leis de Moisés, 165): “Nuestro legislador no atendió a ninguna de estas formas de gobierno, sino que dio a luz el estado teocrático, como se podría llamar haciendo un poco de violencia a la lengua”, criando um neologismo que passou a ser normalmente referido desde então (JOSEFO, 2006, p. 124). Especificamente com relação ao Estado judeu do período bíblico (cf. BELKIN, 2003, p. 13-17), refere ali se verificar uma teocracia democrática.

Já os romanos, ao sistematizarem seu direito, concebido como elemento de preservação da *pax publica* (CÍCERO, 2004), viram na efetiva participação do povo na coisa pública, na *res publica*, uma forma virtuosa para a concretização do poder político, o elemento seminal para a ideia de soberania democrática⁴. E é em torno deste elemento que se desenvolverá o problema do Estado, desde uma concepção personalista, como depreendemos de Bodin, ao tempo do *ancien régime*, até chegarmos aos arranjos conceituais dos contratualistas do século XVIII⁵.

É também partindo desta questão problemática que as teses unitárias tomam o Estado como realidade política somente após a Idade Média, quando os vínculos culturais e políticos são de tal forma bem estruturados que as fontes policêntricas de poder são substituídas pela ideia de autodeterminação político-jurídica⁶, que virá a ser uma das expressões modernas de soberania. As fontes morais do corpo social dão lugar à *ragione di Stato*, implicitamente preconizada por Maquiavel em *O Príncipe*; e o povo, o elemento formador do Estado e do qual deriva o poder político, organizar-se-á segundo um conjunto de interesses consensuais dando-lhe direção, iniludivelmente como no sistema histórico orteguiano, em que se parte de todo o acervo de experiências que se interligará às perspectivas para o futuro.

Se esta noção mais bem formulada acerca do Estado (enquanto unidade política ou, *tout court*, a sua denominação de Estado-nação,

⁴ A natureza, que provê os seres humanos de um instinto de conservação, leva-os, pelas virtudes civis desenvolvidas na civitas, “[...] a reunirem-se em assembleias e a nelas tomarem parte; como consequência disto, ela comanda o esforço do homem em providenciar uma espécie de armazém de requisitos destinados ao seu conforto e necessidades”. (CÍCERO, 2000, p. 19). Para essa cultura da qual somos tributários no direito civil e em muitos princípios de direito administrativo, a participação cívica é não só uma virtude, mas um dever.

⁵ É comum incluir-se Hobbes entre os contratualistas de índole absolutista, mas cabe frisar que para o filósofo inglês a gênese do Estado está no poder político democrático. Afinal, a deliberação sobre sua constituição é tomada livremente pelos homens.

⁶ Heller é um dos que entende a questão desta forma. O politólogo alemão refere: “É patente o fato de que durante meio milênio, na Idade Média, não existiu o Estado no sentido de uma unidade de dominação, independentemente no exterior e no interior que atuara de modo contínuo com meios de poder próprios, e claramente delimitada pessoal e territorialmente”. (HELLER, 1968, p. 158).

cujos momento embrionário se localizará na Renascença, distendendo-se pelo período de surgimento dos modernos Estados europeus baseados em territórios delimitados e com poder central, passando pela independência norte-americana e indo até a primeira metade do século XX, quando se deu a criação do Estado de Israel – um dos mais emblemáticos fenômenos políticos arrimados na ideia de nação –, e, por fim, tendo na guerra fria a cristalização da atitude isolacionista dos Estados), se esta noção é aquela que permaneceu mais vivamente entre os estudiosos, todavia uma abertura cosmopolita verificada desde os anos 90, intensificada especialmente com a queda do *muro de Berlim*, com o fim do bloco dos Estados socialistas soviéticos e com a materialização do Tratado de Maastricht, tem gerado um estranhamento, já que o fenômeno – ou o sistema fenomênico – é representado, e largamente teorizado, como a crise conceitual e estrutural do Estado. Tentemos melhor entendê-lo através do exame da mudança de paradigmas.

2.1. Estado como ideia de unidade

Com Maquiavel já aparecem as primeiras ideias de nacionalismo tendentes a forjar uma Itália unificada e estável, o que influenciará politólogos e a própria experiência política de toda a Idade Moderna⁷. Mas é a partir do século XVII que o sistema de organização política feudal, marcado pelo policentrismo e pela fragmentação do poder, vai sendo pouco a pouco substituído por uma prática política com governo central, dando substância ao Estado integral. Cruz, ao tratar de uma tipologia dos Estados, refere que:

[...] o Estado que se consolida no século XVII, e que em alguns aspectos responde pelo seu conceito atual, aparece quando a comunidade política se define, fundamentalmente, em função da sujeição comum a um poder político, que exerce sua autoridade em um determinado âmbito e sobre todos aqueles que se situem nele [...] (CRUZ, 2002, p. 43)⁸.

⁷ Ao tratar disso, Heller (1968, p. 161-162) escreve: “As origens propriamente ditas do Estado moderno e das idéias que a ele correspondem devem procurar-se, não obstante, nas cidades-república da Itália setentrional na época da Renascença. De Florença era Nicolau Maquiavel, cujo Príncipe introduz na literatura o termo *lo stato* para designar o novo status político (Jellinek, *Staatslehre*, pp. 132 e seg.), ao mesmo tempo que analisa, de maneira altamente viva, a *ragione di stato* da Idade Moderna.”

⁸ Não se pode esquecer, contudo, que as coisas não ocorreram de forma tão linear. Heller

Depois, ao longo do século XIX, sob os influxos do sociologismo, as ideias nacionais dão força a uma justificação do Estado como unidade constituída a partir do que Heller, em sua *Teoria do Estado*, chamou de *agrupamentos de vontades* ou de *unidades coletivas de ação*, que se expressam formando o poder político (HELLER, 1968, p. 111 ss.) e que têm nos traços culturais comuns (idioma, costumes cristalizados pela *tradio* ao longo dos tempos, etc.) seu verdadeiro êmulo.

Em obra anterior, *As Ideias Políticas Contemporâneas*, Heller parece mais enfático com relação ao tratamento do tema: “A idéia nacional é a justificação do Estado pelo povo individualizado numa comunidade de cultura.” (HELLER, 1931, p. 118). O entendimento da sociedade como um verdadeiro organismo, com suas ligações estabelecidas pelos vínculos culturais comuns, permite conceber uma base consensual de interesses, que se projetará em sua vida política. Mas as teorias sociológicas a respeito da formação do Estado sofrem forte oposição de um Kelsen, que constrói uma teoria do Estado monista arrimada em outra base.

O maior expoente do juspositivismo não nega o aspecto orgânico sob o qual se constituem as sociedades e, no que se refere a isso, vê alguma similitude com o Estado. Mas assevera a necessidade de distingui-lo das outras corporações humanas, tarefa que leva a efeito através do minucioso exame das teorias sociológicas, que vai contrastando cada qual com sua irredutível posição de que o “Estado é a comunidade criada por uma ordem nacional [...]” e “[...]”

escreve que o “aparecimento do poder estatal monista produziu-se segundo formas e etapas muito diferentes nas diversas nações. A atomização política triunfou primeiramente na Inglaterra. Foi este o único reino em que, graças à energia dos reis normandos, se consegue criar, já no século XI, uma organização política relativamente forte no meio da hierarquia feudal. Uma manifestação prematura do Estado moderno criou-se na primeira metade do século XIII na Sicília pelo genial Frederico II, que tirou de forma radical, ao sistema feudal, o exército, a justiça, a polícia e a administração financeira, centralizando tudo de modo burocrático” (HELLER, 1968, p. 161). Mas não se pode esquecer que, também na Europa continental, o reino de Portugal, bem antes da Restauração, era já um Estado em que a unidade era costurada pela figura onipresente do rei e de sua burocracia que, como corte itinerante, ia constituindo seu corpus fundamental em cada concelho, vila ou aldeia onde se estabelecia para as audiências públicas e normatização de atos.

o problema do Estado, portanto, surge como o problema da ordem jurídica nacional” (KELSEN, 2005, p. 261-262), *tout court*. Para os que entendem existir uma realidade social subjacente (e prévia) à formação do Estado, a partir do que se daria a constituição do *corpus iuris* como fenômeno distinto que virá a regular o Estado, como se este ente político e o direito fossem *dois objetos diferentes*, Kelsen contrapõe sua tese de que “[...] a comunidade a que chamamos de ‘Estado’ é a ‘sua’ ordem jurídica”. (KELSEN, 2005, p. 263). Por outras palavras, Estado e direito são uma e mesma coisa, ou, poderíamos afirmar, partindo da formulação *ubi societas, ibi ius*, que há uma absoluta equivalência entre as duas representações da sociedade politicamente organizada. É verdade que as pessoas de uma coletividade interagem dando-lhe o aspecto de coesão, mas isso, afirma Kelsen, se verifica em quaisquer fenômenos, e em toda a natureza há interação (KELSEN, 2005, p. 264), de forma que este não será o aspecto peculiar que justificará a unidade do Estado. Explica Kelsen:

Para aplicar a teoria da interação ao Estado, devemos admitir que a interação admite graus e que a interação entre indivíduos pertencentes ao mesmo Estado é mais intensa do que a interação entre indivíduos pertencentes a Estados diferentes. Mas tal pressuposição é infundada. Sejam relações econômicas, políticas ou culturais o que temos em mente ao falar de interação, não se pode questionar seriamente que as pessoas pertencentes a Estados diferentes muitas vezes têm contatos mais intensos que os cidadãos do mesmo Estado. Pensemos no caso em que indivíduos da mesma nacionalidade, raça ou religião se encontram divididos em dois Estados limítrofes cuja população carece de homogeneidade. Ser membro da mesma comunidade lingüística, da mesma religião ou profissão muitas vezes cria vínculos muito mais íntimos do que a cidadania comum. Sendo de natureza psicológica, a interação não se restringe a pessoas que vivem juntas no mesmo espaço. (KELSEN, 2005, p. 265).

Quer com isto dizer que a interação entre os membros de uma coletividade não é o fator de unidade social, mas, por outro lado:

[...] dizer que o Estado é uma unidade social concreta de interação é dizer que os indivíduos que, num sentido jurídico, per-

tencem ao mesmo Estado também têm uma relação de interação recíproca, *i.e.*, que o Estado é uma unidade social real, além de uma unidade jurídica [...] (KELSEN, 2005, p. 265).

Donde se conclui que o problema da unidade sociológica pressupõe o Estado como unidade jurídica.

O jusfilósofo da Faculdade de Direito de Viena, que teorizou a pureza do direito – que seria o direito livre de aspectos *metajurídicos*, como os da psicologia de massa, da moral, da ética –, escrevendo de forma coerente em relação a seu programa teórico – lembre-se, as ideias de Estado e de direito fundem-se, simplesmente, na categoria de sistema jurídico – também não admite possível a existência daquilo que a abordagem sociológica chamou de *vontade coletiva* ou de *interesse coletivo* e da *consciência coletiva* como pontos fulcrais da ideia de unidade que dá cabimento ao Estado. Explica Kelsen:

Se a teoria do Estado não deve transcender os dados da experiência e degenerar em especulação metafísica, essa vontade coletiva ou consciência coletiva não pode ser a vontade ou consciência de um ser diferente dos indivíduos humanos que pertencem ao Estado; o termo vontade coletiva ou consciência coletiva pode significar apenas que vários indivíduos querem, sentem ou pensam de uma certa maneira e estão unidos por sua consciência desse querer, sentir e pensar comuns. Uma unidade real existe, então, apenas entre os que efetivamente têm um estado mental idêntico e apenas nos momentos em que essa identificação de fato prevalece. É improvável que tal identificação possa existir [...]. Afirmar que todos os cidadãos de um Estado querem, sentem ou pensam sempre de uma mesma maneira é uma ficção política óbvia. (KELSEN, 2005, p. 266).

Deslocando a questão para a noção de ordem jurídica, chegar-se-ia à conclusão de que, fosse ela realmente fruto do *interesse coletivo*, então deveria haver uma completa harmonia entre os integrantes da coletividade; e essa ordem:

[...] poderia contar com a obediência voluntária de todos seus sujeitos; ela não mais precisaria ser coercitiva, e, sendo ela com-

pletamente 'justa', não precisaria nem mesmo ter o caráter de Direito. (KELSEN, 2005, p. 267).

Ao chegar a tal ponto, Kelsen já terá embasamento suficiente para refutar as teorias sociológicas que veem na unidade social um momento essencial e prévio ao advento do Estado: "O Estado é aquela ordem da conduta humana que chamamos de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a idéia à qual os indivíduos adaptam sua conduta." (KELSEN, 2005, p. 272). E arremata: "Descrever o Estado como 'o poder por trás do Direito' é incorreto, já que sugere a existência de duas entidades distintas onde existe apenas uma: a ordem jurídica." (KELSEN, 2005, p. 275).

O pensamento monista de Kelsen em torno do problema do Estado, distinguindo-se daquela visão existencial concebida pelas vertentes sociológicas, embora seduza os mais céticos, os que duvidam de um liame ético que forme uma comunidade com interesses voltados para sua organização política e jurídica, todavia esbarra em algumas experiências políticas de autodeterminação. A criação do Estado de Israel, proclamado em 1948 por David Ben Gurion como *Medinat Iebudit*, Estado judeu, é o exemplo mais lídimo disso. Os movimentos de retorno dos judeus da diáspora a partir da baixa Idade Média, e mais tarde, já no século XIX, o movimento sionista inaugurado por Theodor Herzl, autor de *Der Judenstaat*, que conseguiu congregar lideranças judaicas para dar efetividade ao restabelecimento do Estado de Israel, e a onda migratória dos anos 40 que compele a comunidade internacional a aceitar sua (re)criação, parecem fortemente fundamentados no ideário de judaísmo, na sua acepção cultural mais ampla. Mas, por outro lado, do ponto de vista metodológico e teórico, as ideias kelsenianas juntam-se às posições sociológicas, forjadas durante um longo período da história política moderna, para conceber o Estado como unidade, como realidade social de fundação; e ambas as posições, prestigiadas por estudiosos, e justificáveis do ponto de vista da experiência histórica, arriam-se nos paradigmas referidos à centralização do poder, à Constituição como documento político inaugural de sistemas jurídicos, nos movimentos independentistas e numa tendência ao isolacionismo, observável com maior ênfase entre Estados terceiro-mundistas.

Contudo, hoje tais posições são fortemente golpeadas por adventos políticos e econômicos que indicam a mudança de paradigmas na face ocidental do mundo, especialmente a partir da queda do *muro de Berlim* e a concretização da União Europeia, merecendo, aqui neste artigo, alguma atenção.

2.2. A experiência da União Europeia e a redefinição de soberania

A ideia do cosmopolitismo como achega para o estabelecimento de uma *paz perpétua* não é, como se sabe, pelo menos ao nível filosófico, algo novo. A abertura do homem para um reino universal, no pensamento cristão, ou a formação de um governo mundial sem fronteiras sob a modalidade republicana, segundo a concepção de Kant, prescrevem modos para se lograr a harmonia e a paz entre os povos. E terão sido estes os motivos da criação da Liga das Nações, que teve curta existência, e da ONU, ambas surgidas em períodos de pós-guerra, quando se pretendia a superação de crises mundiais. Mas os Estados que haviam combatido na Segunda Grande Guerra estavam com sua economia destruída, e a reestruturação material, condição irrenunciável para que os Estados voltassem à sua normalidade existencial, nisto incluídos os meios para facultar vida digna aos cidadãos, era a preocupação primeira. Havia, portanto, a necessidade de garantir-se não só a segurança, como também o crescimento econômico dos Estados.

Os arranjos para tratar da segurança deram causa à criação da OTAN, enquanto a reestruturação econômica dos Estados europeus coube ao Plano Marshall. Em ambos os casos – um verdadeiro redesenho da política internacional –, observa-se a preeminência dos Estados Unidos da América, que também liderarão os Estados alinhados à direita na guerra fria, com algumas incursões pelo terceiro mundo⁹. E é lógico que essa forte influência punha em causa valores nacionais europeus. Acerca disso, Castells menciona que:

[...] havia necessidade de instituições políticas para estabilizar as relações entre os Estados-nação que haviam sido constituídos,

⁹ Preferimos esta expressão ao invés de referirmo-nos ao âmbito dos Estados periféricos, pois melhor se presta àquele momento da história mundial.

historicamente, mediante lutas entre si ou procura de alianças para a guerra seguinte. (CASTELLS, 2007, p. 387).

Por isso, a primeira providência para a consolidação de uma *pax* europeia foi a regulação de um mercado comum de carvão e aço, através da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), criada em Paris, em abril de 1951, para ela convergindo a Alemanha Ocidental, a França, a Itália, a Bélgica, a Holanda e Luxemburgo, com o propósito de evitar o desenvolvimento autônomo de qualquer dos Estados nesses setores. Não tardou que essa integração originasse a Comunidade Econômica Europeia (CEE), concebida pelo Tratado de Roma, de 25 de março de 1957, cujo fim era não apenas o fortalecimento dos Estados participantes do bloco econômico, mas sua independência em relação aos Estados Unidos da América, como explicitamente enfatizou De Gaulle.

O projeto inicial tomou grande impulso nos anos 80, quando o mundo emergia das crises econômicas de 1973 e de 1979. Por um lado, deu-se a entrada da Espanha e de Portugal na Comunidade; por outro, pavimentava-se o caminho para o mercado unificado, que se tornaria realidade nos anos 90. Mas aqui já se opera uma sensível mudança na estrutura política dos Estados comunitários, que se encaminham para um modelo contra o qual nos anos 60 se insurgira a Grã-Bretanha: o da soberania redefinida. Castells assim refere:

Mais uma vez, uma medida econômica, o estabelecimento de um verdadeiro mercado comum de capital, bens, serviços e mão-de-obra, foi, no fundo, uma medida para promover a integração política, cedendo partes da soberania nacional para assegurar certo grau de autonomia aos Estados membros no novo ambiente global. (CASTELLS, 2007, p. 389).

E isso tanto foi uma questão capital para os europeus, que logo o amálgama político-econômico é necessariamente adensado por um sistema de direito comunitário, possibilitando uma integração dos Estados que ultrapassa os fins econômicos e de mercado, para dar cabimento a uma União Europeia.

Outro aspecto de importância para o redesenho político dos Estados europeus foi a *queda do muro de Berlim*, fato que encerra duplo sentido. Em primeiro lugar, a Alemanha mostra ao mundo seu poder político e econômico. A banda ocidental, a República Federal da Alemanha, rica e moderna, viria a promover a reestruturação da República Democrática Alemã, mergulhada no atraso de um modelo político que se mostrava ineficiente e, a todas as luzes, contrário aos anseios democráticos dos povos europeus. A Alemanha unificada representaria 30% do PNB da assim chamada Comunidade Europeia (CASTELLS, 2007, p. 389), além de decisiva preeminência na política internacional, até então representada no continente europeu pela França e pela Grã-Bretanha. Por outras palavras, a Comunidade dos Estados europeus ganhava, com a adesão da Alemanha, um novo vigor. Mas, em segundo lugar, antes de representar um evento local, a *queda do muro* ajuda a pôr uma pá de cal no antigo modelo socialista que dividiu o mundo em dois grandes blocos ao longo da guerra fria e, com isso, possibilita o estreitamento entre aqueles Estados que viviam numa situação de estranhamento constante. Lembre-se, ademais, que a globalização – ou as globalizações, como quer Boaventura Sousa Santos – passava a facultar uma maior interação entre os povos, não apenas comercial, mas também cultural. Diante disso, o isolamento só se tornava fato como atitude autoimposta, como se verificou em alguns Estados renitentes do velho bloco alinhado à esquerda e, posteriormente, entre os Estados teocráticos fundamentalistas do islã do pós-pan-arabismo. A questão crucial sob o enfoque político, contudo, estava relacionada com a (re)definição da ideia de soberania, que continua sendo o problema a ser enfrentado pelos teóricos do Estado e constitucionalistas.

Se durante a onda das ideias nacionalistas a soberania era concebida como aquele elemento moral do Estado (ou jurídico, segundo uma expressiva corrente de estudiosos), tendente à autodeterminação política e jurídica, a partir da formação da União Europeia a necessidade de estabelecer um alinhamento político-econômico-jurídico entre os Estados comunitários alterou-lhe os marcos conceituais. Como se sabe, hoje os Estados da União possuem um organismo burocrático de grande dimensão, o Conselho de Ministros, que trata dos mais diversos aspectos da vida de cidadãos de realidades tão

dísparos quanto as culturas que formam a colcha de retalhos que é a Europa. Apenas para se ter ideia, a Península Ibérica contém povos de culturas, línguas, idiosincrasias e mundividência absolutamente diversas; se fecharmos o campo de visão, olhando somente a realidade da Espanha, onde no período do generalíssimo Franco se pretendeu forjar uma cultura nacional com o sacrifício dos localismos, encontraremos, explicitamente, diversidade lingüística e cultural e a latente tendência de autodeterminação de alguns *pueblos*, como o caso mais patente do País Basco. Tourraine salienta, com toda a propriedade, que a nova Europa vive uma situação ambígua, em que o francês, o italiano, o espanhol pretendem ser cidadãos europeus, mas continuam firmemente arraigados à sua cultura local (TOURRAINE, 2005, p. 48-49); um paradoxo vivido em outros tempos pelo povo espanhol no derruir de seu império, após perder Cuba e as Filipinas, que, por um lado, teve no movimento político-cultural da *generación del 98* tendências para o ensimesmamento – o viver o drama espanhol, como queria Unamuno –, e, por outro lado, a abertura da Espanha para a Europa, com uma espécie de superação do recalque daqueles primeiros – como queria Ortega y Gasset, que entendia existir um abismo a separar seu país de tudo o mais. (COSTA, 2008, p. XII-XXIV). Há, pois, questões peculiares de cada Estado e de cada povo que, no entanto, não podem passar pela homogeneização de políticas.

Para Castells, na medida em que:

[...] poderes significativos que afetam a vida dos cidadãos foram transferidos à União Européia [...] e algumas decisões essenciais sobre política econômica foram tornadas ‘automáticas’ sob o controle, no futuro próximo, do Banco Central europeu, a capacidade dos cidadãos para influenciar essas decisões foi reduzida de forma considerável [...] (CASTELLS, 2007, p. 402).

Por outras palavras, as decisões tomadas em bloco para os Estados comunitários passaram a implicar *déficit democrático* e uma mitigação da própria ideia acerca da soberania, até há pouco comum entre estudiosos. Indiscutivelmente, esta é uma categoria que requer uma (re)definição.

2.3. Novos paradigmas político-jurídicos

A experiência político-constitucional europeia de criação do *welfare state* se irradiou por todo o mundo ocidental democrático, tornando-se modelo para a estruturação de um sistema de direitos sociais e de novos deveres para o Estado moderno – podendo dizer tratar-se da *onda* do constitucionalismo moderno (HAURIU, 1968, p. 75)¹⁰ –, o qual Estado, em inícios do século XX, deixou de ser mínimo para assumir uma ampliada gama de funções. Aquela experiência político-constitucional passou a ser obscurecida pela trama problemática decorrente do excessivo peso do Estado. O aumento da população idosa e a estagnação demográfica na Europa, *v.g.*, foram alguns dos fatores para que os custos com a previdência social e com a saúde tivessem aumento exponencial sem que as receitas fossem suficientes para lhes fazer frente. As primeiras hipóteses para a solução disso vieram, nos Estados Unidos, com Reagan e, na Europa insular, com Margaret Thatcher, pretendendo ambos, no campo das políticas econômicas e sociais, uma redução do tamanho do Estado, com um efeito danoso para a identidade política de seus povos: afinal, o modelo do bem-estar social, visto como aspecto irrenunciável do constitucionalismo moderno do ocidente democrático, era colocado em causa, na mesma medida em que os cânones neoliberais eram apresentados como *a solução*. Este estado de coisas parece mais evidente entre os europeus, que, ciosos de seu patrimônio constitucional, tanto através de grupos de pressão, como por sua intelectualidade, vêm manifestando sua oposição.

É verdade que a União Europeia, de fronteiras econômicas intra-continenciais abertas, logrou êxito em tornar-se independente dos impérios econômicos norte-americano e japonês, para além de dinamizar o crescimento dos Estados comunitários, mitigando até os impactos políticos e institucionais provocados pelos problemas relacionados com o bem-estar social. Mas isso a custo do sacrifício

¹⁰ No que concerne ao período em que surgem as constituições que tratam do bem-estar social, o publicista francês classifica-o como a *troisième vague*, quando os grandes impérios, incluído o russo, encontram seu fim e surgem duas vertentes constitucionalistas: a do modelo soviético, que procura forjar uma democracia popular; e os modelos da Europa central, marcados pela racionalização do sistema parlamentar. (HAURIU, 1968, p. 77-78).

das ideias de Estado-nação e do conceito que lhe vai atrelado, o da soberania¹¹, que pode ser equacionado através de novos experimentos no plano econômico, político e jurídico, pensados em termos transnacionais. O que vem ocorrendo de forma não tão dramática como pensa Faria, segundo o qual a transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo acarreta ao pensamento jurídico:

[...] situação análoga àquela em que se achava o pensamento econômico no término dos tumultuados anos 20; ou seja: frente ao desafio de encontrar alternativas para a exaustão paradigmática de seus principais modelos teóricos e analíticos [...] (FARIA, 2004, p. 13).

Afinal, o laboratório onde se constroem os modelos econômicos, políticos e jurídicos transnacionais – a União Europeia – vem operando em sintonia com a transição dos paradigmas, que não é europeia, mas mundial. Por outras palavras, queremos com isso dizer que o horizonte da transnacionalidade não é homogêneo nem localizável apenas neste *bic et nunc* histórico europeu, mas contém os fenômenos da globalização – ou das globalizações – e do neoliberalismo, sendo também por eles influenciado, e só pode ser entendido através da visão abrangente sobre o processo de mudança de paradigmas.

Mas quando chegamos a este ponto, parece necessário um entendimento cartesiano sobre como tratar de duas categorias fundamentais, a princípio muito próximas, mas que, na visão de Sousa Santos, devem ser delimitadas conceitualmente para, teoricamente e estrategicamente, servirem de ponto de partida para o trato dos problemas deste período de transições: a transnacionalidade e a globalização.

¹¹ Ao tratar do sistema de Estados-nação soberanos, Hauriou (1968, p. 80-81), perspectivando sua delimitação conceitual a partir do fenômeno de descolonização, refere que sua origem não se trata apenas de uma afirmação cultural e ideológica, mas da própria soberania, aqui entendida como a representação de duas faces: uma que expressa as relações exteriores e outra que se constitui das relações entre governantes e governados.

3. Transnacionalidade e globalização: diferenças conceituais

Como antes deixamos entredito, não se pode entender o momento contemporâneo de transição de paradigmas por um modo diverso daquele que lança o olhar para um amplo e complexo horizonte, onde se encontram dispostos elementos histórico-culturais que, de forma imediata ou transversa, se relacionam com o instrumentário jurídico, econômico e político das sociedades. No mundo ocidental e democrático, contudo, a diminuição das distâncias culturais, decorrente da intensificação das relações entre os povos, mediada pela revolução técnico-comunicativa (a *internet* e a imprensa televisiva transmitida em tempo real torna tudo aparente mesmo para o mais renitente e incrédulo dos espectadores), dá-nos a impressão de estarmos inseridos numa única e global sociedade, onde os problemas já não são nacionais ou locais, mas universais; e tanto a questão ambiental da Amazônia, como o derretimento das geleiras do hemisfério norte *v.g.*, passam a ser de interesse de todos, exigindo políticas que ultrapassem o âmbito dos governos locais, de forma que as novas pautas políticas, como aquelas inauguradas pelo *meeting* do Rio, em 1992, conhecido como Eco-92, sejam de todos os governos. E não é por outro motivo que Ferrer e Cruz assim referem:

[...] a globalização pode ajudar em três sentidos: poder fazer evidente a interdependência; ter despertado o pluralismo da diversidade e ter ampliado a várias camadas da população mundial a sensação de pertencer a uma realidade transnacional e, também, transestatal, capaz de despertar os vínculos de solidariedade imprescindíveis para a emergência de uma sociedade global [...]. (FERRER; CRUZ, s. d.)¹².

Daí emerge, como consequência, um canal por onde trafegam as questões problemáticas da globalização e hipóteses de solução *tout court* transnacionais.

Com isso, queremos dizer que uma ideia conota a outra; que a globalização, seus problemas e as projeções para o porvir das socieda-

¹² Artigo gentilmente cedido pelo segundo autor, ainda inédito.

des devem ser discutidos nos fóruns dos governos transnacionais; mas que também se trata de categorias diversas, que requerem delimitação conceitual. Passaremos a apresentar o delineamento conceitual de globalização a partir da visão crítica de Boaventura Sousa Santos, ao passo que a ideia de transnacionalidade será tratada lateralmente, arrimando-se em outros autores, uma vez não ter sido esta categoria trabalhada pelo sociólogo conimbricense.

3.1. Globalização ou globalizações? A proposta sociológica de Sousa Santos

Boaventura Sousa Santos faz uma percuciente análise sociológica do momento contemporâneo, que não é apenas o relato deste *bic et nunc* histórico, visto por muitos, incluído o professor da Universidade de Coimbra, sob o signo da quase total anomia que derrui os valores culturais dos povos: sua contribuição está no afloramento de uma crítica a este estado de coisas e na apresentação de propostas para a retomada do sentido humanista de preservação das culturas, especialmente daquelas sob o constante risco imposto pelas culturas globalizantes. Convém salientar, no entanto, que sua leitura deve ser avançada de forma cautelosa: se, por um lado, Sousa Santos tem o mérito de fugir ao etnocentrismo europeu, tratando dos dois grandes pólos civilizacionais, o do norte hegemônico e o do sul representado pelas questões dramáticas das nações periféricas, por outro lado seu olhar é invariável e ideologicamente engajado, o que transparece na carga crítica sobre o modelo de sociedades capitalistas e na virada neoliberal dos antigos Estados-providência. Tentemos, então, lê-lo.

Sublinha, em primeiro lugar, que tem sido comum referir-se à globalização em termos mais ou menos parecidos com os utilizados por Giddens, segundo o qual o fenômeno se constitui pela:

[...] intensificação de relações sociais que unem localidades distantes de tal modo que os acontecimentos locais são condicionados por eventos que acontecem a muitas milhas de distância e vice-versa. (SANTOS, 2005, p. 26).

Sousa Santos, porém, rejeita esse reducionismo, afirmando tratar-se de:

[...] um fenómeno multifacetado com dimensões económicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interligadas de modo complexo. Por esta razão, as explicações monocausais e as interpretações monolíticas deste fenómeno parecem pouco adequadas. (SANTOS, 2005, p. 26).

E em razão dessa complexidade conceitual, o autor estabelece metodicamente a forma de escrutinar o fenómeno, que é estabelecido dentro do quadro histórico; sua caracterização sociológica; e os caminhos tracejados pela globalização para a humanidade.

No quadro histórico do fenómeno, verificam-se as transformações no modelo de produção pelas empresas multinacionais, “[...] convertidas em actores centrais da nova economia mundial” (SANTOS, 2005, p. 29). A produção, de modelo fordista anteriormente, torna-se flexível e mediada pelos investimentos em níveis globais e a mobilidade das grandes empresas é orientada pela procura dos menores custos, de sorte que se verificam repercussões nas políticas económicas nacionais, cada vez mais direccionadas à abertura para o mercado mundial, na mesma medida em que os preços domésticos devem adequar-se aos preços internacionais. (SANTOS, 2005, p. 29).

Sousa Santos também entende que a globalização económica é arriada no consenso económico neoliberal, que apresenta as seguintes inovações:

[...] restrições drásticas à regulação estatal da economia; novos direitos de propriedade internacional [...]; subordinação dos Estados nacionais às agências multilaterais tais como o Banco Mundial, o FMI e a Organização Mundial do Comércio. (SANTOS, 2005, p. 31).

Como é sabido, essa reestruturação ditada pelo neoliberalismo implica a diminuição do Estado naquelas áreas concernentes à política do bem-estar. Por isso, o sociólogo menciona o reaparecimento de desigualdades sociais, na mesma medida em que:

[...] uma classe capitalista transnacional está hoje a emergir cujo campo de reprodução social é o globo enquanto tal e que facilmente ultrapassa as organizações nacionais de trabalhadores, bem como os Estados extremamente fracos [...] (SANTOS, 2005, p. 31).

Em outro nível de análise, mas partindo de idênticas bases em relação ao que vinha expondo – nomeadamente as condições da economia mundial capitalista, o sistema interestatal moderno, a globalização articulada com a sociedade de consumo e a sociedade de informação –, Sousa Santos entende que na atualidade estão surgindo novas hegemonias culturais, políticas e de mercado. A resposta para essa situação deve encontrar-se, prossegue o sociólogo, em movimentos contra-hegemônicos. (SANTOS, 2006, p. 84).

É natural que existam dificuldades para um bom arranjo de ideologias, bandeiras políticas e filosóficas para o contrabalanço do peso da globalização hegemônica. Tudo o que se constata é a fragmentação dos movimentos de oposição: não há articulação entre as causas feministas, trabalhistas, propostas de políticas sociais, de políticas ambientais, etc. Mesmo assim, Sousa Santos entende que ao longo das últimas décadas apareceram condições ideais para a globalização contra-hegemônica, por exemplo, com o aumento das interações transfronteiriças (SANTOS, 2006, p. 216), as quais, se não restauram os antigos limites conceituais do Estado-nação e não lhe dão a primazia na direção de objetivos das sociedades nacionais, facultam, pelo recurso ao conhecimento-emancipação e à solidariedade, o enfrentamento da cultura política transnacional.

3.2. Transnacionalidade e sua dificuldade conceitual

Ao analisar o fenômeno da globalização, sem deixar de perscrutar os aspectos socioeconômicos do momento de transição de paradigmas, Sousa Santos pespega a noção de transnacionalidade, ambientada em seu trabalho na questão cultural e na de economia. Escreve, então, acerca de transnacionalidade cultural ou de transnacionalidade de meios de produção, etc., dando-nos a entender que são expressões correlatas ao fenômeno da globalização. No entanto, fica a dever-nos um conceito claro e objetivo. Que não é,

diga-se, tarefa fácil, uma vez que, enquanto se fazem concertos para a melhor integração dos Estados comunitários ou entre Estados com interesses convergentes para a solução de questões sociais, ambientais ou econômicas, a ideia de transnacionalidade vai pouco a pouco sendo substanciada.

Stelzer, quando trata da estruturação da União Europeia e do fenômeno da globalização, concorda com Sousa Santos ao observar o enfraquecimento do Estado-nação, referindo que “[...] o Estado nacional já não é mais visto como poder soberano (*summa potestas*), enfrentando, assim, uma desconhecida e inusitada crise.” (STELZER, 2009, p. 87). E ao perguntar-se sobre o papel reservado ao Estado na sociedade da globalização, a autora constata que:

[...] o Estado vê sua dissolução estampada pelo avanço do poder econômico das megacorporações, pelo anseio neoliberal de uma expansão sem controle e, até mesmo, pela sua população, descrente que está de sua função pública de proporcionar segurança, emprego, saúde, educação, entre outras funções sociais. (STELZER, 2009, p. 88).

Em suma, o Estado já não é o eixo central em torno do qual gravitam a identidade cultural de uma sociedade, seus anseios e projetos para o porvir; mas é, a um só tempo, uma entidade política cada vez mais plural e politicamente interdependente. Os problemas do mundo globalizado não podem ser tratados sem um concerto entre os diversos Estados afetados.

No caso da União Europeia, Stelzer conclui que sua integração econômica se relaciona, iniludivelmente, com o aspecto supranacional: “Dependendo do grau de integração a ser alcançado, a verdadeira união somente é alcançada fazendo-se sentir as marcas da supranacionalidade” (STELZER, 2009, p. 94), que nos desperta para a compreensão de um organismo superior estabelecido para coordenar os Estados comunitários, como ocorre com o Tribunal Europeu. Mas esta é apenas uma das ideias que emergem desta quadra histórica de transição de paradigmas que em certa medida, e apenas isto, se aproxima do conceito de transnacionalidade.

Ao tratarem do tema, e visando estabelecer as bases epistemológicas para um direito que tende a emergir do quadro antes desenhado – o direito transnacional –, Cruz e Bodnar entendem o Estado transnacional como a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade que decorrem da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização (CRUZ; BODNAR, 2010, p. 157-176).

Numa palavra, é possível ver a transnacionalidade (na sua vertente política, econômica e jurídica) como decorrência inarredável do fenômeno da globalização – ou das globalizações, como quer Sousa Santos; no entanto, diferentemente da supranacionalidade, elege espaços para o tráfego das questões comuns dos Estados, onde o diálogo é democrático e consensual.

4. Da democracia dos modernos à democracia da pós-modernidade

O quadro aqui debuxado coloca em destaque duas situações do mundo contemporâneo: a) a transposição de fronteiras (culturais, econômicas, tecnológicas e políticas), com a intensificação das relações entre os povos, o que corresponde ao fenômeno da globalização; b) o envelhecimento do modelo de Estado da modernidade, que, por um lado, se arrima no conceito de unidade política, ao qual vai atrelada a ideia de soberania e, por outro lado, adjetivado como Estado constitucional, que não mais responde às demandas globalizadas. O encurtamento das distâncias entre os povos, com o tráfego de meios dinâmicos de produção, e a necessidade de redesenho de mecanismos políticos e econômicos põem em causa o eixo sobre o qual se desenvolveram os Estados a partir do século XIX, que é formado por elementos legitimadores de sua existência, a soberania e a unidade política. Para além disso, alguns autores, como Sousa Santos, denunciam a defasagem existente entre os povos hegemônicos, com potencialidade globalizante, e os da zona periférica, que são sufocados cultural e economicamente, podendo ser subjugados. Isto conduz a uma outra instância de problemas,

absolutamente diversos dos que se verificavam no século passado. Como mitigar os efeitos da quebra de paradigmas?

Antes de mais, devemos sublinhar que não se pode enfrentar a situação problemática prescindindo-se do Estado. Em primeiro lugar, porque a transformação das sociedades globalizadas, representadas por uma pluralidade de Estados, numa sociedade mundial sem Estados enfrentaria, no atual estágio civilizacional, a oposição da diversidade. As sociedades, especialmente as ocidentais, são plurais, estruturadas em localismos culturais, cada qual exigindo reconhecimento de sua condição individual; já para não se falar das diferenças no eixo leste-oeste, que chegam a posições extremadas de ocidentalismo¹³ e orientalismo. Em segundo lugar, porque parece não existirem na estrutura social condições para a autoconformação e auto-organização, de forma que a estrutura e as instituições políticas são consideradas indispensáveis. Contudo, os modelos supranacionais de solução de conflitos e de regulação de direitos internacionais pela ONU não têm dado mostras de efetividade: por um lado, por não considerarem as possibilidades multilaterais que estão em jogo no cenário conflituoso; por outro lado, por deixarem escapar situações dramáticas de povos que sequer lograram a autodeterminação, como no Chipre e no Curdistão, além de não terem meios de dissolver conflagrações, como as que ocorrem em diversos pontos do norte da África e no mundo árabe. Diga-se, aliás, que essas categorias de conflitos estão longe do tipo de dissolução por consenso e pelos diálogos multilaterais, o que põe em causa a validade dos organismos internacionais.

No entanto, ao se pensar em situações problemáticas cujo objeto não é de disputa, mas compartilhado por uma diversidade de Estados, e que não afetam um só povo, mas várias nações, ou até a humanidade inteira, como as relacionadas ao meio ambiente e à economia, um bom nível de tratamento somente será alcançado mediante consenso de Estados diretamente interessados, sem a necessidade, contudo, de coordenação supranacional. Não é por outro motivo que se fala na criação de espaços transnacionais (BECK, 1999, p. 189).

¹³ A propósito, cf. Huntington (2002).

Já se foi um pouco mais longe em termos de desenvolvimento da categoria transnacional, a ponto de se pensar na fundação do Estado transnacional (BECK, 1999, p. 190-200), talvez por não se enxergar um modelo de organização política que transcenda os limites conceituais de Estado. Mas, a princípio, a ideia parece esbarrar, pelo menos no estágio atual, na fronteira da autodeterminação dos povos, e não será demais aqui lembrar o que sucedeu com a experiência de criação da Constituição europeia, quando houve a recusa popular do documento político na França e na Holanda. No entanto, não discrepa da realidade, no plano prático, a aceitação de espaços transnacionais para tratarem de problemas comuns de Estados organizados por blocos. Assim, tal como hoje a União Europeia estabelece pautas políticas não só para economia, mas também para estratégias de combate a certas modalidades criminosas e cooperação no âmbito de segurança, pode imaginar-se o surgimento de outros espaços transnacionais. A União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), *v.g.*, poderá vir a colocar em diálogo os seus doze Estados integrantes, para estabelecerem, de forma efetiva, políticas econômicas, culturais e sociais de interesse de seus povos, como já permitem entender seus objetivos institucionais. (UNIÃO DAS NAÇÕES SUL-AMERICANAS, 2008).

O palco das relações transnacionais, como se vê, não se confunde com o esquema de solução de situações problemáticas por organizações internacionais. Em primeiro lugar, porque ele decorre de um momento histórico em que o isolacionismo – constatável ao tempo da *guerra fria* – cedeu lugar a relações mais estreitas entre os Estados; de maneira que já não haverá condição de preeminência para certos Estados alinhados com a esquerda ou com a direita, com a finalidade de exercerem influência na política internacional (o surgimento do BRIC, grupo formado por Brasil, Rússia, Índia e China, equilibra as relações econômicas protagonizadas pelo G-8, formado por Estados Unidos, Japão, Alemanha, Reino Unido, França, Itália, Canadá e Rússia; da mesma forma que hoje a Turquia aparece, ao lado dos Estados europeus, como mediador de situações conflituosas no mundo árabe; e as decisões de política internacional não estão mais polarizadas entre Estados Unidos, de um lado, França e Inglaterra de outro). Em segundo lugar, porque a ideia de direitos

humanos vem ganhando projeção universal *de fato*, seja pelas possibilidades criadas pelo encurtamento de distâncias (as ações humanitárias governamentais chegam aos mais distantes povos, *v.g.*, na África, diferentemente da inapetência que se via no século passado), seja pela consciência histórica a se propagar em ondas acerca das prerrogativas e qualidades humanas (e mesmo entre povos de estrutura cultural homogênea, ou submetidos ao sistema teocrático, verificam-se insurgências contra a opressão, como se viu, ao longo de 2011, no mundo árabe, no fenômeno que ficou conhecido como *primavera árabe* e, atualmente, na Síria). Em razão disso, pode dizer-se haver na contemporaneidade um empenhamento de ações que atende ao princípio da solidariedade, maior compromisso da comunidade de Estados, para além de um tabuleiro no qual o jogo político se realiza entre vários jogadores. Esse novo contexto mundial permite alinhar um conceito de democracia pós-moderna.

Se, por um lado, as teorias contratualistas de formação do Estado se alicerçavam na noção de poder democrático (tanto a teoria hobbesiana, que dava origem ao modelo de governo autocrático, como as teorias de Jean-Jacques Rousseau e de Locke, que davam origem ao sistema democrático, fundavam-se justamente no consenso geral dos homens de após *status naturalis*), percebendo-se no trabalho dos filósofos políticos uma vertente ideológica que levava a crer nos fundamentos democráticos de formação do Estado (CANTOR, 1996); por outro lado, com o surgimento do Estado moderno de após Independência norte-americana e Revolução Francesa de 1789, as condições de seu exercício no plano prático-político passaram do aspecto formal – o direito dos cidadãos de elegerem e serem eleitos para cargos políticos –, para uma configuração substantiva, que não apenas reivindicará a otimização de mecanismos de inclusão, mas deverá estar concorde com um conjunto de valores ético-sociais. Ambas as posições categoriais, ao fim e ao cabo, são expressões legitimadoras do Estado moderno. No entanto, não se pode negar que a democracia agregou novas dimensões, e atualmente já se pode falar de um conjunto de valores éticos que a substantivam em espaços muito mais amplos, transpondo territórios nacionais. A preocupação com a preservação do meio ambiente e o interesse de intervir nessa questão parece ser um exemplo lídimo disso. Há,

com efeito, organizações formadas por pessoas de diversas nacionalidades tratando da floresta amazônica, da pesca predatória e da emissão de poluentes na atmosfera. Já não se fala da proteção ambiental de um Estado ou de um território determinado, mas de todo planeta. É diante dessa circunstância que se poderá falar de uma democracia substantiva transnacional.

De forma mais desenvolvida, e após constatar a insuficiência do Estado constitucional moderno, Cruz pensa na realização de um novo *contrato social*, de dimensão transnacional, cuja discussão teórica se fundamentará: na erradicação da pobreza, na sustentabilidade ambiental, na garantia de educação para todos e no sentido ético para a vida humana (CRUZ, 2011, p. 41). As concretizações nesse sentido, embora não devidamente arrançadas teoricamente, já são perceptíveis e colocam-se como um novo horizonte para os estudiosos.

5. Considerações finais

As transformações observadas na sociedade, especialmente a partir dos fins dos anos 80, tanto na ciência e na tecnologia, como nas relações econômicas e de produção, além do fim da *guerra fria*, causaram, inapelavelmente, fissuras no paradigma de Estado moderno, que já não atenderá às demandas da contemporaneidade, seja porque sua estrutura organizacional colide com a dinâmica da economia e das regulamentações globalizadas, seja porque a pura e simples reivindicação de soberania (como poder total e incontestável) impõe entraves no relacionamento dos Estados no cenário mundial.

A ideia de comunidade global, proclamada de muitas formas pela sociologia, e determinados fenômenos culturais que tendem a esbater as fronteiras também colocarão em causa a teoria do Estado como unidade. Mas nem por isso se poderá prescindir da organização política, tal como a que emana do Estado, por diversas razões, incluindo-se a que se refere à impossibilidade de estruturação auto-poietica da sociedade humana.

No entanto, a consciência histórica do homem, que lhe permite entender algumas de suas prerrogativas sob a cláusula da irrenúncia-

bilidade, disso decorrendo não apenas a agregação e especificação de direitos humanos, mas a exigência de seu respeito, torna inviável – ou, pelo menos, mitiga – a determinação de política internacional por meio de potências hegemônicas. A discussão sobre a guerra no Iraque após o *11 de setembro* demonstra-o bem, na medida em que a crítica contra o unilateralismo é uma forma de postular a atuação multilateral, com a participação de mediadores e demais interessados numa solução menos aflagante para os direitos humanos. Uma mais bem acabada noção de solidariedade também permite que os problemas da humanidade sejam tratados por diversos atores políticos (incluindo-se aqui as organizações não governamentais e grupos de pressão). E, ainda, a preocupação com os novos problemas do planeta, que são de todos e não de certos povos, permite a estruturação de um novo conceito de democracia.

A democracia da contemporaneidade poderá exercer-se, sob a forma de um novo contrato social, em espaços transnacionais, nos quais os interesses comuns e a abstenção de disputas permitirão o trato dos novos problemas das sociedades sem se recorrer a órgãos de execução inter ou supranacionais.

6. Referências

BECK, Ulrich. *O que é globalização?: equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: *Was ist globalisierung?: Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung*.

BELKIN, Samuel. *A filosofia do Talmud*. Tradução de Beatriz Telles Rudge e Derval Junqueira de Aquino Neto. São Paulo: Êxodus, Sêfer, 2003. Título original: *In his image: the jewish philosophy of man as expressed in rabbinic tradition*.

BÍBLIA HEBRAICA. Versão de David Gorodovits e Jairo Fridlin (baseada no hebraico e à luz do Talmud e das fontes judaicas). São Paulo: Sêfer, 2006.

CANTOR, Ernesto Rey. *Teorías políticas clásicas de la formación del Estado*. 3. ed. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis, 1996.

CASTELLS, Manuel. *Fim de milênio*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007. Título original: *End of millennium*.

CÍCERO. *Dos deveres*. Tradução, introdução e notas de Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2000. Título original: *De officiis*.

_____. *Tratado das leis*. Tradução de Marino Kury. Caxias do Sul: Educs, 2004. Título original: *De legibus*.

COSTA, Joaquín. *A ignorância do direito*. Tradução, notas e apresentação de Isaac Sabbá Guimarães. Curitiba: Juruá, 2008. Título original: *La ignorancia del Derecho*.

CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI*. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

_____. *Fundamentos do direito constitucional*. Curitiba: Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do direito transnacionais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 26, n. 1, jan./jun., 2010.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. 1. ed., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. *A crise financeira mundial, o Estado e a democracia econômica*. Texto inédito.

HAURIUO, André. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Éditions Montchrestien, 1968.

HELLER, Hermann. *Las ideas políticas contemporáneas*. Tradução de Manuel Pedroso. Barcelona: Editorial Labor, 1931.

_____. *Teoria do Estado*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original: *Staatslehre*.

HUNTINGTON, Samuel P. *The clash of civilizations and remaking of world order*. Londres: Free Press, 2002.

JOSEFO, Flavio. *Sobre la antigüedad de los judíos: autobiografía*. Tradução, introdução e notas de José Ramón Busto Saiz e Victoria Spottorno Díaz-Caro. Madrid: Alianza Editorial, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: *General theory of law and state*.

MOSSÉ, Claude. *Atenas: a história de uma democracia*. Tradução de João Batista da Costa. 3. ed. Brasília: UnB, 1997. Título original: *Histoire d'une démocratie: Athènes*.

SANTOS, Boaventura Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Linha de horizonte. In: SANTOS, Boaventura Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2005.

STELZER, Joana. *União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* 2. ed., 5. tiragem, rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2009.

TOURRAINE, Alain. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Tradução de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 2005. Título original: *Un nouveau paradigme*.

UNIÃO DE NAÇÕES SUL-AMERICANAS. Tratado Constitutivo. In: REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO, Brasília, DF, 23 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/unasul>>. Acesso em: 16 nov. 2011.

Artigo recebido em: 01/08/2012.

Artigo aprovado em: 18/06/2013.

DOI: 10.5935/1809-8487.20130015